



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

**PROCESSO N.º 5364705-62.2025.8.21.7000 – TRIBUNAL
PLENO**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE ALEGRETE

REQUERIDOS: CÂMARA DE VEREADORES DE ALEGRETE

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRE LUIZ PLANELLA
VILLARINHO**

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Município de Alegrete. Lei Municipal n.º 6.854, de 21 de março de 2025, que “dispõe sobre proibição de cobrança da tarifa de esgoto sem que haja a devida comprovação da efetiva prestação completa de captação e tratamento de esgoto”. 1. Preliminar de irregularidade da representação processual que não merece prosperar, ante a existência de procuração com poderes específicos para a propositura da ação. 2. Mérito: norma oriunda de projeto de lei de iniciativa parlamentar que veda a cobrança de tarifa de esgoto sem a demonstração de prestação completa do serviço, impondo obrigações de divulgação de dados e devolução de valores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Configuração de vício formal e material de inconstitucionalidade. Matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Interferência na organização e no funcionamento da administração municipal, bem como na gestão de serviço público essencial. Inaplicabilidade do Tema 917 do STF, por tratar-se de ingerência direta na atividade administrativa e operacional do ente público. Ofensa ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Violação aos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos II, III e VII, todos da Constituição Estadual.
PARECER PELA REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALEGRETE**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio da **Lei Municipal n.º 6.854, de 21 de março de 2025, do Município de Alegrete**, que *dispõe sobre a proibição de cobrança da tarifa de esgoto sem a devida comprovação da efetiva prestação completa de captação e tratamento*, por vício formal e material de inconstitucionalidade, com afronta aos artigos 8º, *caput*, 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual.

O proponente, após afirmar sua legitimidade e a competência desta Corte Estadual, sustentou, em síntese, que a norma atacada, oriunda de projeto de lei de iniciativa parlamentar, ao vedar a cobrança da referida tarifa e estabelecer obrigações de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

divulgação de dados e devolução de valores cobrados indevidamente, invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal. Sustentou que a matéria é de natureza administrativa e exige estudos técnicos sólidos, violando, assim, o princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes. Mencionou, ainda, que a Procuradoria-Geral do Município já havia opinado pelo veto total ao projeto de lei original por vício de iniciativa, e asseverou, por fim, que a manutenção da lei poderá gerar efeitos desastrosos para os consumidores e para a continuidade dos serviços de saneamento. Pleiteou a concessão de liminar e a posterior procedência total do pedido (Evento 1).

A liminar postulada foi deferida (Evento 4).

O Procurador-Geral do Estado, citado, apresentou a defesa da norma, nos moldes do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, pugnando por sua manutenção no ordenamento jurídico, forte no princípio que presume sua constitucionalidade (Evento 13).

A Câmara de Vereadores de Alegrete, igualmente notificada, prestou suas informações, arguindo, preliminarmente, a existência de defeito na representação processual do proponente, ante a ausência de procuração com poderes específicos que indique o ato normativo impugnado. No mérito, sustentou a inexistência de vícios formais ou materiais, sob o argumento de que a lei fustigada não trata de criação, estruturação ou atribuições de órgãos do Poder



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Executivo, mas de norma de natureza regulatória voltada à proteção do consumidor e à transparência na prestação de serviço público essencial. Invocou o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral, asseverando que a iniciativa parlamentar é legítima por não interferir na gestão administrativa ou mesmo no regime jurídico de servidores. Pugnou, assim, pelo acolhimento da preliminar, com a extinção do feito sem resolução do mérito, ou, sucessivamente, pela total improcedência do pedido (Evento 14).

É o breve relatório.

2. A norma fustigada foi vazada nos seguintes termos:

LEI Nº 6854, DE 21 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre proibição de cobrança da tarifa de esgoto sem que haja a devida comprovação da efetiva prestação completa de captação e tratamento de esgoto.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE, Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo a seguinte Lei, nos termos do art. 81, § 7º, da Lei Orgânica do Município de Alegrete:

Art. 1º *Fica vedada a cobrança da tarifa de esgoto sem que haja a devida comprovação da efetiva prestação completa de captação e tratamento de esgoto, conforme dispõe o serviço tarifado. Parágrafo Único. Entende-se efetiva prestação de serviço como fornecimento de água potável, captação, tratamento e destinação final do esgoto coletado.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Art. 2º A comprovação da aferição da prestação dos serviços de esgoto se dará através de órgão competente indicado pelo Poder Executivo.

Art. 3º Os dados relativos à prestação de serviços de captação, destinação final e tratamento do esgoto deverão ser amplamente divulgados em canal de comunicação, bem como informados em contas de consumo do usuário final.

Art. 4º Comprovada a cobrança indevida da tarifa de esgoto sem que haja a efetiva captação, tratamento e destinação final do esgoto coletado, caberá ao consumidor o direito da devolução dos valores pagos, nos moldes da legislação em vigor.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Palácio Lauro Dornelles, Gabinete da Presidência, 21 de março de 2025.

VER. CLÉO SEVERO TRINDADE Presidente

3. De início, não merece acolhimento a prefacial arguida pela Câmara Municipal de Vereadores de Alegrete quanto ao defeito da representação processual, em razão da ausência de referência expressa à norma impugnada no instrumento de mandato outorgado pelo proponente - o que poderia ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito¹.

¹AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS E ESPECÍFICOS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, COM INDICAÇÃO DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO TENDO O PREFEITO PROPONENTE DA LIDE**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Com efeito, compulsando-se a procuração acostada com a exordial, verifica-se que são conferidos poderes específicos *para impetrar Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Municipal Ordinária nº 6854/2025* (Evento 1 – PROC2).

Logo, diante da menção expressa, não está configurado o vício apontado quanto à representação.

4. Em que pesem os argumentos expendidos pela Casa Legislativa Municipal, merece acolhimento a pretensão deduzida na petição inicial.

Com efeito, a Câmara Municipal de Vereadores de Alegrete, ao editar norma legal proibindo a cobrança da tarifa de esgoto sem a demonstração de prestação completa do serviço, disciplinou matéria cuja iniciativa legislativa incumbia ao Prefeito Municipal, visto que de natureza eminentemente administrativa.

No caso em apreço, não havia espaço para a iniciativa legislativa parlamentar, porquanto (na melhor exegese do artigo 60, inciso II, alínea “d”, e do artigo 82, incisos II, III e VII, ambos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do disposto no artigo 8º, *caput*, da referida Carta) incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem

PROMOVIDO A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO PRAZO A ELE CONCEDIDO, IMPÕE-SE A **EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA EXTINTA. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085608792, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em: 28-02-2023)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

sobre a organização e o funcionamento da administração municipal,
in verbis:

Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.
[...].

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
[...].

II - disponham sobre:

[...].

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

Cuida-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Esse o entendimento de Hely Lopes Meirelles²:

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 676.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

[...]

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto. [...].

Além disso, a implementação da norma municipal questionada interfere na gestão do sistema de saneamento básico local e, portanto, nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, relacionadas à gestão dos serviços públicos.

Como se percebe, não bastasse o já citado vício de iniciativa, a lei vergastada revela inegável inconstitucionalidade de ordem material, pois, ao vedar a cobrança tarifária sem critérios previamente estabelecidos pelo Executivo, o Legislativo interfere diretamente na relação com a concessionária ou órgão prestador.

Nesse cenário, resta demonstrado que a norma objurgada positiva flagrante desrespeito, também, ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, insculpido no artigo 10 da Constituição Estadual.

Quis o constituinte estadual, nos moldes do regramento constitucional federal, permitir, por meio de reserva expressa, quanto à deflagração do processo legislativo em certas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

matérias, a própria materialização do princípio da independência e da harmonia entre os Poderes.

Nessa senda, o entendimento sufragado por esse Órgão Especial em casos similares:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 13.204/2017. BENEFÍCIO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS (ATIVOS E INATIVOS) E PENSIONISTAS. PARCELAMENTO OU ATRASO DA REMUNERAÇÃO, PROVENTOS E PENSÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DO IPTU E DA TARIFA OU PREÇO PÚBLICO DA ÁGUA ATÉ A INTEGRAL QUITAÇÃO PELO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. VÍCIO DE INICIATIVA. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. VIOLAÇÃO À ISONOMIA. ART. 61, § 2º, II E 150, II, DA CR. 1. É inconstitucional a lei municipal de iniciativa da Câmara que concede aos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas benefícios – prorrogação do prazo para pagamento do IPTU e do preço público pela prestação do serviço público de água por autarquia municipal - para compensar o atraso ou parcelamento da remuneração, proventos e pensões. Trata-se de norma relativa ao regime jurídico dos servidores, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo. **Em se tratando, também, de norma relativa à tarifa pela cuidando de serviços públicos, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que tal matéria está submetida à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.** 2. À luz da natureza tributária do benefício em apreço, a lei encerra inconstitucionalidade material por não admitir o art. 150, II, da CR a concessão de benefício tributário, tendo em conta o cargo ou função exercidos. Ação direta julgada procedente. Votos vencidos. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080166580, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Redator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 13-05-2019)*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.570, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE BAGÉ, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 18 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.522/2007, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS NA CIDADE DE BAGÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **DELIBERAÇÃO E FIXAÇÃO DA TARIFA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AOS ARTS. 5º, 8º, 10, 60, II, "D", 82, VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A Lei nº 5.570/2015, do Município de Bagé, de iniciativa do Poder Legislativo, atribuiu à Câmara Municipal de Vereadores a competência para deliberar e fixar a tarifa do transporte coletivo urbano de passageiros da cidade de Bagé. O Poder Legislativo imiscuiu-se na organização e funcionamento da Administração, considerando que a competência legislativa para regular tal matéria é do Chefe do Executivo. Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, "d", e 82, VII, da Constituição Estadual. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068885250, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 18/07/2016)***

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL. LEI MUNICIPAL N. 7.253/2015 QUE ESTABELECE A **GRATUIDADE DA TARIFA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS PARA INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR, POLÍCIA CIVIL, CORPO DE BOMBEIROS E SERVIDORES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS ATIVOS E INATIVOS EM TRAJES CIVIS. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. Padece de inconstitucionalidade a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre matéria***



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afrenta ao disposto nos artigos 8º, "caput", 10, 60, inciso II, alínea "d", todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70064560931, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 14/09/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL N.º 6.027/2013 QUE DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO NA INTERNET DE PLANILHA DE CUSTOS DA TARIFA DO TRANSPORTE NA ZONA RURAL E URBANA. Constitui-se em vício de iniciativa a promulgação de lei pelo Poder Legislativo que trata sobre a publicação na internet, no site da Prefeitura Municipal, da planilha de custos do poder público que define a tarifa do transporte público da zona rural e urbana; porquanto matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo. Afrenta ao artigo 8º, "caput", artigo 10, "caput", artigo 60, inciso II, alínea "d" e artigo 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057520066, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 25/08/2014)

Cuida-se de compreensão que encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Exemplificativamente:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.280, DE 07 DE MAIO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO § 3º DO ART. 41 DA LEI MUNICIPAL 2.083/1987, VEDANDO A COBRANÇA DE QUALQUER VALOR, TAXA OU TARIFA A TÍTULO DE RELIGAÇÃO OU RESTABELECIMENTO DE SERVIÇO DE ESGOTO. COBRANÇA PELOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. CONTRAPRESTAÇÃO DE CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. LEI DE ORIGEM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

PARLAMENTAR QUE PREVÊ A ISENÇÃO DE TARIFA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Na origem, o Prefeito do Município de Mogi Guaçu/SP ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei 5.280, de 7 de maio de 2019, que alterou a redação do § 3º do artigo 41 da Lei 2.083/1987, para isentar a cobrança de taxa, ou tarifa, pela religação ou restabelecimento de serviço de esgoto. 2. Esta SUPREMA CORTE tem entendimento consolidado no sentido de que a cobrança pela prestação de serviços de água e esgoto tem natureza de tarifa/preço público, de forma que não se aplica o regime jurídico tributário das taxas de serviço público. Precedentes. 3. Pertence ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos, no que se inclui a revisão das tarifas de água e esgoto. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento” (ARE n. 1.283.445-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 17.2.2021).

4.1. Outrossim, não socorre à Câmara Municipal de Vereadores a invocação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 917 da Repercussão Geral** (RE nº 878.911/RJ).

Conquanto a Suprema Corte tenha fixado a tese de que *não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*, tal orientação não se amolda à hipótese vertente.

No caso de Alegrete, a Lei Municipal nº 6.854/2025 não se limita a gerar reflexos orçamentários indiretos ou a estabelecer diretrizes genéricas de transparência. Ao revés, a norma



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

interfere diretamente na **substância da gestão do serviço público** e na **arrecadação tarifária**, ao condicionar o pagamento do serviço à comprovação de etapas técnicas (captação, tratamento e destinação final) cuja aferição compete exclusivamente ao Executivo, por meio de seus órgãos técnicos e agências reguladoras.

A proibição de cobrança e a imposição de regras de devolução de valores desbordam da mera proteção ao consumidor para ingressar na seara da **organização e funcionamento da administração municipal**. Ao estabelecer critérios operacionais para a cobrança de tarifa e determinar como o serviço deve ser mensurado e comprovado sob o ponto de vista financeiro, o Legislativo imiscuiu-se na própria execução do serviço de saneamento, matéria que se insere na reserva de administração do Prefeito Municipal.

Dessa forma, enquanto o Tema 917 admite a iniciativa parlamentar para leis de efeitos gerais, a norma ora fustigada invade o núcleo da gestão administrativa, retirando do Executivo a primazia sobre a política tarifária e operacional dos serviços públicos sob sua responsabilidade direta.

4.2. Assim sendo, forçoso concluir que há mácula de inconstitucionalidade na Lei Municipal n.º **6.854/2025**, do Município de Alegrete.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

5. Pelo exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO no sentido de que, superada a prefacial, seja o pedido julgado **procedente**.

Porto Alegre, 9 de março de 2026.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos³.

PC

³ Artigo 17, inciso VI, da Lei n.º 7.669/1982 e Portaria n.º 291/2023/GABPGJ
SUBJUR N.º 310/2026